



- DELIBERAÇÃO Nº 28 DE 30 DE OUTUBRO DE 1964 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN,
DECRETA, E EU, ROGER DE SOUZA MALHADES, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Artº 1º - Fica criada a Agência Arrecadadora do 2º distrito com sede na Vila de Sacra-Família do Tinguá, com as seguintes atribuições:

- a) Arrecadar impostos, taxas e outras rendas ou contribuições da competência do município, na jurisdição do distrito.
- b) Efetuar os pagamentos autorizados pelo Prefeito, em processo devidamente formalizados.
- c) Organizar o livro "Caixa".
- d) Recolher à Tesouraria da Prefeitura toda importância recebida.
- e) Receber dos interessados e encaminhar à Prefeitura todos os papéis, cujos assuntos se relacionem com a administração.
- f) Cumprir todas as determinações emanadas da Divisão de Fazenda ou de ordem do Prefeito.
- g) Encaminhar ao Prefeito, devidamente informados, os papéis que se relacionem com o imposto de transmissão "inter-vivos".
- h) Proceder as avaliações imobiliárias determinadas pela administração.
- i) Menter o cadastro de todos os imóveis situados no distrito, comunicando a administração todas as alterações verificadas, inclusive sobre o valor locativo.

Artº 2º - As atribuições de que trata o artº 1º serão exercidas pelo Agente Arrecadador coadjuvado pelo fiscal do Distrito e outros servidores designados pelo Prefeito.

Artº 3º - Compete ao Agente Arrecadador, dar cumprimento ao que preceitua o artº 1º e mais:

- a) Arrecadar a renda municipal no distrito e recolhê-la à tesouraria.
- b) Administrar a Agência e Mantê-la em funcionamento durante o expediente.
- c) Comunicar à Divisão de Fazenda, todas e quaisquer ocorrência relacionadas com a administração, inclusive sobre os servidores ou trabalhadores lotados no distrito.



[Handwritten signature]

d) Encaminhar á fiscalização, para a avaliação e demais diligências os papéis sôbre o imposto de transmissão "inter-vivos".

§ Único - A Agência Arrecadadora funcionará no horário estabelecido para os demais serviços de administração, podendo funcionar em horários especiais, com autorização do Prefeito.

Artº 4º - A tomada de contas da Agência será feita mensalmente, podendo, no entanto ser feita sempre que a Divisão de Fazenda julgar conveniente.

§ Único - O Agente Arrecadador é o responsável, pela arrecadação e seu recolhimento á tesouraria da Prefeitura.

Artº 5º - Para a arrecadação, fiscalização e recolhimento da renda pela Agência Arrecadadora será obdecido o que dispõe o Capítulo XI, seus artigos e alíneas da Deliberação nº 1 de 30 de janeiro de 1964 - (Código Tributário).

Artº 6º - O prazo para recolhimento de que trata o artº 57 poderá ser antecipado por determinação do Prefeito.

Artº 7º - Ficam criadas três Agências Fiscais - que funcionarão em locais determinados pelo Prefeito.

Artº 8º - Compete as Agências Fiscais:

a) Fiscalizar as mercadorias que transitarem pelo território do Município, transportados em veículos, por animais ou pessoas e especialmente aquelas destinadas para fóra do Município.

b) Arrecadar a receita daqueles que não houverem pago os tributos devidos á municipalidade.

c) Recolher diáriamente á Tesouraria da Prefeitura a renda arrecadada.

d) Comunicar a autoridade policial os incidentes verificados, para as providências cabíveis.

e) Prestar contas, por relatório, semanalmente, inclusive sôbre todos os incidentes verificados.

Artº 9º - As Agências Fiscais funcionarão em horário ininterrupto.

Artº 10º - As atribuições das Agências Fiscais são extensivas aos Fiscais de Rendas.

Artº 11º - Aos Agentes Fiscais e Agente Arrecadador aplica-se o disposto no artº 101 da Lei Orgânica das Municipalidades

Artº 12º - Fica atribuída aos Fiscais de Renda e Agentes Fiscais a participação em cinquenta por cento das multas



que impuzerem, relacionadas com o impôsto sôbre industrias e profissões.

Artº 13 - As atribuições de que trata o artº 10º extendem-se as Agências de Arrecadação, concorrendo á participação do artigo ^{12º} somente no que tange aos contribuintes em trânsito.

Artº 14º - No cálculo para cobrança de impostos e taxas, conforme o caso, serão observados os dispostos nos artigos 307 e 311 e seus §§ do Código Tributário.

Artº 15º - Para o cálculo do impôsto servirá de base o valor das mercadorias transportadas.

§ Único - A taxa fixa dos artºs 307 e 311 no caso dêste artigo fica reduzida á metade.

Artº 16º - Aquele que fôr encontrado efetuando vendas em qualquer caso, sem que haja pago o impôsto ficará sujeito á multa igual ao dôbro do valor do impôsto.

§ 1º - A multa será reduzida á metade em se tratando de contribuinte inscrito no município, desde que o impôsto, taxas, multas, etc. sejam recolhidas na hora ao Agente autuante.

§ 2º - Em nenhum caso o impôsto a ser cobrado - será inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artº 17º - Ficam criados no Quadro Permanente 1 cargo isolado de provimento efetivo de tesoureiro Padrão E e dois cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal, Padrão H, correndo as despêsas pela verba própria do orçamento vigente.

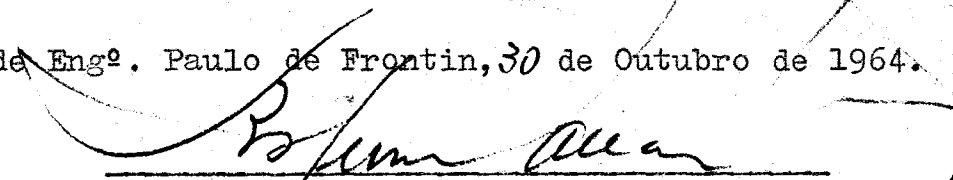
Artº 18º - Fica criada uma função gratificada de Agente Arrecadador com a gratificação mensal de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e três funções gratificadas de Encarregados de - Agência Fiscal com a gratificação mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) cada uma.

Artº 19º - O Prefeito Municipal expedirá decretos necessários á regulamentação e complemento desta deliberação, bem assim como determinará as providências para a instalação e funcionamento das Agências, a partir do exercício de 1965.

Artº 20º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1965, exceto o artigo 17 que produzirá efeitos a partir da publicação.

Artº 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

P. M. de Engº. Paulo de Frontin, 30 de Outubro de 1964.


Roger de Souza Malhades -
PREFEITO